

# LEI N° 1.762, DE 19 DE ABRIL DE 2018

AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MIRACEMA A CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS, SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E DOS VEREADORES, SEM ÔNUS PARA OS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Autoriza a Câmara Municipal do Município de Miracema a celebrar convênio com instituições financeiras, com a finalidade de viabilizar empréstimos financeiros, sob consignação em folha de pagamento dos servidores e dos vereadores.
- Art. 2º O poder legislativo fica autorizado a consignar e ou reter descontos nos vencimentos do servidor e no subsidio mensal do vereador, bem como nas verbas rescisórias, para pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, após efetiva contratação realizada entre o servidor ou vereador e a instituição financeira desde que:
- I A instituição financeira tenha celebrado convênio com o Poder Legislativo municipal para esse fim:
- II A operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira, após obter as informações necessárias no setor de recursos humanos na Câmara Municipal:
- a) Vencimento do servidor
- b) Valor de subsidio do vereador
- c) O período do mandato
- d) A margem de consignação.

Publicado no Quadro de Aviso

Em\_02 / 05 / 8

Ass.\_\_\_\_\_\_

gu



- III O valor de desconto mensal e o número de prestações a consignar sejam expressamente autorizadas pelo próprio servidor ou vereador;
- IV O somatório dos descontos e ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a trinta por cento do valor dos vencimentos do servidor ou do subsidio do vereador, deduzidas as consignações obrigatórias:
- a) Contribuições devidas pelo segurado a previdência social;
- b) Pagamento de benefícios além do devido;
- c) Imposto de renda;
- d) Consignação por ordem judicial;
- e) Outros descontos autorizados pelo servidor ou vereador, anteriormente;
- Art. 3º O poder legislativo, após a consignação de valores na folha de pagamento do servidor ou vereador, fará o repasse do valor consignado á instituição financeira de direito, até o 5º dia útil, subsequente ao dia do pagamento dos vencimentos do servidor ou subsídios dos vereadores.
- Art. 4° É vedado ao poder legislativo Municipal atuar como avalista ou garantidor de pagamento de empréstimos consignados de servidor ou vereador, quando:
- I O servidor tiver o exercício do cargo interrompido;
- II O vereador tiver o mandato interrompido ou encerrado;
- III Quando o valor do vencimento ou do subsidio for insuficiente para o pagamento do valor da parcela do financiamento, priorizando os descontos, nos termos do inciso IV, do art. 2º desta lei.

9



- § 1º- Em qualquer situação que o poder legislativo ficar impedido de reter o valor da parcela consignada na folha de pagamento do servidor ou vereador, a instituição financeira será comunicada do ocorrido, através de ofício do presidente da câmara, na data correspondente ao dia do pagamento da consignação.
- § 2º- Em caso de rescisão de contrato do servidor ou afastamentos de servidores e vereadores, a instituição financeira será comunicada do ocorrido, através de ofício do presidente da Câmara, na data correspondente ao dia do pagamento da consignação.
- **Art. 5º** O convênio a que se refere esta lei somente será firmado e mantido com a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil que satisfaça cumulativamente, as seguintes condições:
- I enquadre-se no conceito de instituição financeira, na forma de lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;
- II não esteja em débito com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, inclusive com o sistema de seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI/SICAF, e também, não integrar o cadastro informativo de créditos não quitados- CADIN;
- Art.6°- Para a efetivação da consignação ou retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o poder legislativo deverão encaminhar, oficialmente, até o dia quinze de cada mês, toda a documentação necessária ao setor de Recursos Humanos e a tesouraria da Câmara Municipal para processamento e pagamento das retenções dentro de cada mês.
- **Art. 7º** Para a reprogramação da consignação, com alteração de prazo e valor, será necessário que a instituição financeira envie a Câmara Municipal informação de cancelamento (quitação) do empréstimo anterior e outra de inclusão da nova consignação, com seus novos parâmetros.

9



- § 1º- Toda a documentação deverá conter a autorização expressa do servidor ou do vereador.
- § 2º- Para segurança do servidor ou do vereador, o mesmo deverá comparecer, pessoalmente, a Câmara Municipal para informar, oficialmente, ao servidor responsável pelo setor de recursos humanos e á tesouraria, sempre que contratar empréstimos ou reprogramação da consignação, nos termos desta lei.
- **Art. 8º-** O servidor que autorizar consignação em desacordo com esta Lei, respondera pela infração.
- **Art. 9º-** O Poder Legislativo fica isento de qualquer despesa, com recursos públicos, na execução desta lei.
- Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 19 DE ABRIL DE 2018

CLOVIS TOSTES DE BARROS Prefeito Municipal de Miracema